



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



JUSTIFICATIVA DO PROCESSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.11.03-01/GAB/PMS
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 6/2023-006

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE PARA GESTÃO ESCOLAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SALVATERRA/PA.

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de SALVATERRA, Estado do Pará, instituída através da Portaria nº 302/2023, composta pelos servidores públicos: Sra. **WERIKA MARTINS MELO** - Presidente; **ELEM GLEUMA DE SOUZA VIANA** - Secretaria e **BIANCA CORREIA GONÇALVES** - Membro, consoante autorizações do Excelentíssimo Senhor **CARLOS ALBERTO SANTOS GOMES** -Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesa, com fundamento no Art. 25, Inciso II, combinado com o Art. 13, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, resolvem reconhecer e declarar a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2023-006, por um período de 12 (doze) meses, conforme fundamentações abaixo.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A justificativa para a contratação de pessoa jurídica, na área de **FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE PARA GESTÃO ESCOLAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SALVATERRA/PA**

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, c/c ao art. 13, inciso III e parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. sobre a inexigibilidade, prevê que

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial.

[...]

II – Para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram – se serviços Técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

- Assessoria ou consultoria técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

Art. 26 – As despesas previstas nos § 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005).

Parágrafo Único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto nestes artigos será instruído, no eu couber, com os seguintes elementos:

[...]

II – Razão da escolha do fornecedor.

III – Justificativas de preço.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, evidencia-se que a hipótese de contratação se configura como inexigibilidade, assim que os requisitos de notória especialização do escritório contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

I – Objeto:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Constitui-se como objeto deste a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE PARA GESTÃO ESCOLAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SALVATERRA/PA.**

II – Escolha do Contratado:

A escolha da Secretaria de Educação Indica a contratação da proponente **M P DE JESUS DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA**, estabelecida na Av. Governador José Malcher, Nº 153, Edifício Futura Office, sala 12 Bairro: Nazaré, Belém/PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº CNPJ Nº **14.217.473/0001-50**, em face de seu proprietário ter comprovada especialização no ramo administrativo. Além da experiência comprovada, pois há vários anos presta serviços especializados para diversas Instituições Públicas, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes.

III - Singularidade do Objeto:

A singularidade do objeto está demonstrada ao longo da exposição da justificativa, não obstante, reafirma-se que os procedimentos licitatórios envolvem atos complexos que demandam alto grau de expertise, pois eventuais falhas poderiam retardar a conclusão do feito, ou mesmo gerar a intervenção do Tribunal de Contas dos Municípios e Ministério Público, o que por sua vez, poderia resultar na desaprovação das contas do gestor e ações judiciais.

O objeto da contratação possui natureza Multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões na prestação dos Serviços de Consultoria e Assessoria Técnica.

Vale frisar que não seria possível mensurar e comparar a didática empregada pelo prestador de serviço na Consultoria e Assessoria Técnica nas diversas fases e atos dos procedimentos, haja vista que tal qualidade é própria do profissional, não sendo possível aferir mediante licitação a qualidade do processo. Nesse sentido, é a jurisprudência do TCU no Acórdão 654/2004 – 2ª Câmara.

Atentando-se à realidade do Município, o objeto é singular ante seu elevado valor administrativo, econômico e jurídico para a eficiente e regular atividade administrativa, devendo o gestor escolher o prestador que mais lhe inspire confiança e competência, mediante critérios objetivos, que foram devidamente observados para a indicação do prestador de serviços, a exemplo de desempenhos anteriores e notório reconhecimento na área de atuação.

Ademais, a singularidade dos serviços prestados pela empresa também é demonstrada através dos conhecimentos técnicos profissionais de seus funcionários relacionados com a Av. Victor Engelhard, S/N, Centro, CEP: 68860 – 000 – Salvaterra – PA – E-mail: cplsalvaterra@gmail.com
CNPJ: 04.888.517/0001-10



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



prestação do serviço na administração municipal.

IV - Notória Especialização do Contratado:

A notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, inciso II, § 1º), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei. No caso sob análise, vê-se que a empresa habilitada nos autos qualificou equipe técnica para a prestação dos Serviços de Consultoria e Assessoria Técnica (notória especialização decorrente dos estudos), e atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências), ou seja, sociedade e equipe técnica são detentores de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93.

V - Razão da Escolha do Fornecedor:

A empresa identificada no item II foi escolhida porque (I) é do ramo pertinente; (II) comprovou possuir larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; (III) apresentou toda a documentação da empresa (estatuto social atualizado, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (tributária federal, estadual municipal; do FGTS; CND/TST).

VI - Justificativa do Preço:

Em consonância do que preceitua o art. 26 da Lei 8.666/93, nos resta patente apresentar a justificativa do preço do objeto alcançado por esta inexigibilidade. Com o valor mensal de **R\$ 3.920,00 (Três Mil, Novecentos e Vinte Reais)** pelo período de 12 meses com o valor total dos de **R\$ 47.040,00 (Quarenta e Sete Mil e Quarenta Reais)** devidamente AUTORIZADO pelo ordenador de despesa responsável, em favor da empresa **M P DE JESUS DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA com o CNPJ: 14.217.473/0001-50**, sendo que este preço ora apresentado é equitativo aos realizados pelas empresas que prestam serviços a outras Prefeituras Municipais.

Ressalta-se, ainda, que tal valor está devidamente compreendida pelos cofres municipais, nos restando, assim, cumprida e responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal, fator que deve ser meta permanente de qualquer administração. O valor dos serviços



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



a serem contratados, assim com a descrição dos serviços estão especificados na proposta apresentada, pela Empresa Especializada e no termo de referência elaborado pela Secretaria Municipal Educação, conforme já demonstrado anteriormente nos autos.

Salvaterra/PA, 10 de novembro de 2023.

WERIKA MARTINS MELO
Comissão Permanente de Licitação
Presidente-CPL
Portaria-302/2022-GPMS